



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.910364/2010-53  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.441 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de novembro de 2023  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** DR EMPRESA DE DISTRIBUICAO E RECEPCAO DE TV LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à DRF de Origem para que a autoridade preparadora se manifeste, confirmando ou não, o suposto pedido de transação por adesão PRLF- CONTENCIOSO no Processo nº. 13031.197511/2023-14.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-82.860 (e-fls. 81/89), proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte afirmou que transmitiu a PER/DCOMP nº. 08263.14397.230608.1.3.04-4922, com a utilização de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ referente a janeiro de 2007 através do DARF recolhido no valor de R\$ 10.022,54.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.441 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.910364/2010-53

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRF não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 08263.14397.230608.1.3.04-4922 no valor total de R\$ 10.022,54 a título de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ referente a janeiro do ano calendário de 2007.

A autoridade julgadora de 1ª Instância fundamentou no acórdão proferido (e-fls. 81/89):

“(…)

Desta forma, a partir das alegações da pessoa jurídica, ela deveria ter cancelado a DCOMP em análise (PGIM) e transmitido outra DCOMP (saldo negativo), visto que tais DCOMP possuem direito creditório e batimento de naturezas diferentes. Por óbvio, tais procedimentos deveriam ter sido adotados no tempo hábil.

Ademais, complementando todo o disposto acima, até para justificar a não análise do crédito de saldo negativo alegado, por ser estranho à lide, cumpre ressaltar que à autoridade julgadora de primeira instância cabe o julgamento de manifestação de inconformidade que não homologou a compensação ou não reconheceu o direito creditório, ou seja, o objeto do presente feito é o despacho decisório que não reconheceu o crédito de pagamento indevido ou a maior, não podendo se expandir o litígio para abarcar uma análise que sequer foi feita pela autoridade administrativa competente, até porque um novo pedido de compensação deveria ter sido formalizado em instrumento próprio para então poder ser passível de análise, conforme indicado no parágrafo precedente.

Aponte-se, por fim, a existência de diversos precedentes das Delegacias de Julgamento e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que comungam do mesmo entendimento prestigiado na presente decisão, citando-se, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

(…)

Portanto, com base em todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 97/209), destacando em síntese que:

“CLARO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Santo Amaro, na capital do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, na qualidade de sucessora por incorporação, com extinção, de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, por sua advogada infra-assinada (doc. identificação 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria interpor

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

em face do acórdão nº 16-82.860 (doc.01), nos termos e prazos do artigo 74, §§10 e 11 da Lei 9.430/96, na redação do artigo 17 da Lei 10.833/03 e do artigo 33 e seguintes do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,

Ínclitos julgadores,

Trata-se de compensação de débito no valor originário de R\$ 10.022,54 com crédito relativo ao mês de janeiro de 2007. A compensação declarada não foi homologada, sob o fundamento de que “foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

Tendo em vista que a glosa do crédito de IRPJ não podia prevalecer, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, comprovando o seu direito ao crédito integral objeto do seu pedido de compensação.

Para a surpresa da Recorrente, esta recebeu, no dia 13 de setembro de 2018, notificação acerca do v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para não homologar a compensação associada a PER/DCOMP nº. 08263.14397.230608.1.3.04-4922, sob a alegação de que as informações prestadas na DCOMP e os batimentos efetuados pelos sistemas internos da RFB seriam distintos, o que caracterizaria erro de direito, uma vez que o crédito informado na DCOMP seria a título de pagamento indevido ou a maior, quando na verdade, se refere a Saldo Negativo de CSLL.

Nada obstante, o v. acórdão ora recorrido, por não ter homologado a compensação efetuada pela Recorrente, não pode prevalecer. Vejamos.

## I- DO MÉRITO

### I.1- A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DA RECORRENTE É INEQUÍVOCA

É certo que a Recorrente, no período de janeiro de 2007, recolheu a estimativa mensal de CSLL em valor maior que o devido. Considerando esse recolhimento a maior, a Recorrente utilizou o seu crédito para quitar débitos, conforme a DCOMP anexa (doc. probatório 0002). O que deu ensejo à glosa levada a efeito pela SRF foi que a Recorrente indicou equivocadamente na DCOMP que o seu direito creditório seria a título de pagamento indevido ou a maior (PGIM), quando, na verdade, referir-se-ia a Saldo Negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2007.

Note-se, portanto, que o que a SRF questionou foi a FORMA como a Recorrente declarou as informações no sistema da Receita Federal do Brasil. Em momento algum a SRF afirmou que a Recorrente não faria jus a esse crédito.

E é esse o direito que deve prevalecer, em detrimento da forma, na medida em que o DIREITO DA RECORRENTE À COMPENSAÇÃO RESTA DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS, BEM COMO

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.441 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.910364/2010-53

GARANTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM VIGOR. Conforme demonstra a DIPJ anexa (doc. comprobatório 0003), referido crédito não foi utilizado ao final do período de apuração, nem o foi para compor o saldo negativo do período. Não houve imposto nem contribuição a pagar no final dos períodos, do que se conclui o direito à compensação em nome da Recorrente. Absolutamente legítimo, pois, é o direito ao crédito da Recorrente.

No caso em tela, a Recorrente recolheu a exação que deu origem ao crédito em questão em monta superior à efetivamente devida, só que logrou informá-la erroneamente no competente pleito compensatório, fato este que motivou a improcedente glosa contestada.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade apresentada, aduziu que a d. autoridade fiscal que a DCOMP a título de pagamento indevido ou a maior (PGIM) e DCOMP relativa à Saldo Negativo possuem natureza diversa, motivo pelo qual julgou improcedente a manifestação de conformidade apresentada pela Recorrente.

Como se nota, o que se tem é um mero erro formal quando do preenchimento da DCOMP, o qual jamais poderia ser invocado a pretexto de se glosar o direito ao crédito da Recorrente. As compensações efetuadas estão de acordo com a previsão do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, in verbis:

(...)

Portanto, glosar a compensação efetuada sob a alegação de que o erro da Recorrente seria de direito, implica uma absoluta violação à verdade dos fatos, o que não se pode admitir.

Há tempos o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, atual denominação do Conselho de Contribuintes, vem decidindo que, em caso de erro de fato por parte do contribuinte, DEVE PREVALECER A VERDADE DOS FATOS, em detrimento daquilo que consta das declarações prestadas. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão, recentíssima:

(...)

Como é cediço, a autoridade administrativa, visando à solução do litígio instaurado, deverá promover a busca da verdade material, verificando aquilo que realmente traduz a verdade dos fatos. Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, este princípio encontra seu fundamento, implicitamente, no artigo 2º da Constituição Federal, que consagra a tripartição do exercício dos poderes. Também se respalda no artigo 37 “caput” da Carta Magna que submete a Administração no princípio da legalidade, que conduz à verdade material, pois, sem esta, não seria possível atender à legalidade na busca do interesse público.

(...)

Após a compensação levada a efeito por meio do PER/DCOMP n.º. 08263.14397.230608.1.3.04-4922, restou o saldo de R\$ 932,09 (novecentos e trinta e dois reais e nove centavos), o qual se encontra recolhido, conforme DARF

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.441 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.910364/2010-53

acostada na manifestação de inconformidade. Assim, não há mais se falar em vínculo entre o Fisco e a Recorrente. O dever jurídico consistente na quitação do tributo foi cumprido, extinguindo-se o crédito tributário e a correspondente relação jurídica tributária.

Em suma, ainda que se entenda ter a Recorrente incorrido em erro ao preencher sua declaração, o seu crédito é inquestionável, impondo-se a reforma do v. acórdão proferido in casu, para fins de ser homologada a compensação efetuada e, por conseguinte, cancelado o débito ora exigido em face de sua extinção, nos termos do art. 156, II, do CTN.

### III- DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA

Como amplamente demonstrado pelas razões tecidas anteriormente expostas, nenhuma valor é devido pela Recorrente a título de tributo, não podendo lhe ser exigido, por conseguinte, nenhum valor a título de multa.

Ainda que algum valor a título de multa fosse devido pela Recorrente o que se admite tão somente para argumentar, a multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo que lhe foi não deve prevalecer, dado seu elevado percentual, manifestamente confiscatório e desproporcional.

As multas impostas aos jurisdicionados, com caráter punitivo a exemplo da ora imputada à Recorrente devem obedecer ao princípio da proporcionalidade. Caso não se verifique a proporcionalidade, corre-se o risco da destruição da própria fonte do tributo. Agregue-se a isto o fato de que também deverá ser respeitado o princípio do direito de propriedade dos cidadãos, o da capacidade contributiva, o do não confisco e o da continuidade do exercício das atividades da empresa.

O próprio E. STF já decidiu, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, que a desproporção entre o tributo e sua consequência, a multa, evidencia seu caráter confiscatório, atentando contra o direito de propriedade do contribuinte. A ementa deste julgado assim preceitua:

(...)

Em síntese, não se pode admitir, num Estado Democrático de Direito, que a atuação estatal não guarde coerência com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do direito de propriedade, do não- confisco, da capacidade contributiva.

Dessa forma, não pode prevalecer a multa imposta à Recorrente, a uma por inexistir irregularidade no procedimento adotado pela mesma: a duas por ser absolutamente incompatível com o nosso ordenamento jurídico e a três por ser fato incontroverso o direito da Recorrente à compensação de débito.

### IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, protestando a Recorrente pela juntada de novos documentos, nos termos do artigo 16, § 6º, do Decreto nº 70.235/72, requer:

(i) seja reformado o v. acórdão recorrido, para fins de ser desconstituída a glosa levada a efeito, correspondente ao crédito de saldo negativo de CSLL,

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.441 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.910364/2010-53

extinguindo-se, por consequência, o débito referente á compensação não homologada, com o que se fará justiça; e

(ii) a produção de sustentação oral de suas razões de recurso, a ser efetuada por ocasião da sessão de julgamento, consoante o disposto no art. 58, inciso II, do Regimento Interno deste E. Conselho de Contribuintes, sendo a patrona da Recorrente intimada da data da realização do julgamento, para que possa proceder à referida sustentação oral”.

A Recorrente protocolizou uma petição no dia 07/08/2023 informando que o crédito tributário ora em discussão foi incluído no dia 31/05/2023 no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal- PRLF, pleiteando assim, que o referido crédito tributário permaneça com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN e art. 6º, § 4º da Portaria Conjunta EFB/PGFN n.º. 1/2023 e que a mesma possa obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa nos termos do art. 206 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do acórdão de piso sob o argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral para que seja homologada a declaração de compensação n.º 08263.14397.230608.1.3.04-4922, com a utilização de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ referente a janeiro de 2007 através do DARF recolhido no valor de R\$ 10.022,54.

Todavia, ao examinar os autos o e-processo, constatei que o presente processo está vinculado ao Processo n.º. 13031.197511/2023-14 com pedido de transação por adesão PRLF- CONTENCIOSO.

Sobre a questão, a Portaria Conjunta SRFB/PGFN n.º 01, de 12 de janeiro de 2023, que institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutiva de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, prevê:

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023.(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB n.º 8, de 31 de maio de 2023) [...]

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.441 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.910364/2010-53

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

Por tal motivo, entendo ser mais prudente converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja ratificado o referido pedido de transação.

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca do suposto pedido de transação por adesão PRLF- CONTENCIOSO no Processo n.º. 13031.197511/2023-14.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado.